

complet.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



76334151252022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 003618/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

10/05/2022 13:26:06

Requerente

R A SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Detalhamento

RECURSO ADMINISTRATIVO.

01	
Nº	Rúbrica

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP

- CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOORETAMA/ES

PROTOCOLO	
Nº	03618
Data:	20/05/22
Func.	Aplo

Concorrência Pública Nº 001/2022

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, com sede na Rua Carajás, nº 10, 2º andar, Bela Vista, Aracruz-ES, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 09.195.349/0001-09, por intermédio de seu representante legal a Srª **R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.195.349/0001-09, estabelecida na Avenida Coronel Venâncio Flores, nº 1.188, Edifício San Karlo, 2º Andar, Sala 20, Centro, Aracruz/ES, CEP 29.190-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. **VINÍCIUS BALBI RAMPINELI**, portador da Carteira de Identidade nº 3.658.785 - SPTC/ES e do CPF/MF nº 147.567.137-77, vem, **tempestivamente**, perante V. Senhoria e nos Autos do **Processo de Licitação - Concorrência Pública Nº 001/2022**, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da Decisão que habilitou as empresas **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, expondo e requerendo o seguinte:

Referido Edital tem como objeto a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO NO BAIRRO COLINAS, MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.**

Serviços de Construção Civil Ltda.

R A SERVIÇOS DE
CONSTRUCAO CIVIL
EIRELI:09195349000109

Digitally signed by R A SERVIÇOS DE
CONSTRUCAO CIVIL
EIRELI:09195349000109
DN: cn=R A SERVIÇOS DE
CONSTRUCAO CIVIL
EIRELI:09195349000109, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, o=ICP-
Brasil, |e=ARACRUZ, st=ES, c=BR
Date: 2022.05.09 09:00:57 -0300

09	RP
Nº	Rúbrica

1 - SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório - modalidade Edital de **Concorrência Pública Nº 001/2022**, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra qualificada, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas para a execução de diversas atividades que, para melhor atendimento e detalhamento, serão apresentadas sob forma de LOTES"

Consta na ata lavrada pela Comissão em 03/05/2022, que a licitante ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, fora considerada habilitada em relação aos lotes 01 e 02. Todavia, a referida empresa deixou de apresentar em sua documentação a Certidão de Regularidade junto à Receita Federal, descumprindo assim ao exigido no item 6.8.4, alíneas "c" e "e" do edital, conforme transcrição a seguir:

6.8.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

c) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos em lei;

.....

e) Certidões de regularidade de situação quanto aos encargos tributários federais (certidões emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal);

Obs.: A regularidade perante a Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderá também ser comprovada por certidão conjunta, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02, de 31 de Agosto de 2.005.

Digitally signed by R.A.SER
DE CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI-09195349000109
DN: cn=R.A.SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI-09195349000109, o=
CNPJ da Receita Federal do B
RFB, ou=ICR/ACR/UT/ata/ES.C
Date: 2022.05.08 09:01:14

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP

– CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

Por esta razão, a Recorrente contesta a decisão inicialmente exarada pela nobre Comissão, apresentando fundamentação legal para que a licitante Estrutural seja considerada inabilitada no presente certame.

2 - DA DECISÃO RECORRIDA

A licitante ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, muito embora tenha declarado estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, se omitiu em apresentar Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, comprovando de forma documental apenas estar em recuperação judicial, o que inviabiliza, neste caso o seu direito à usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/06, justamente por tratar-se de omissão de documentos.

Sem muito aprofundamento no mérito da questão, constatamos que recentemente o mesmo fato se evidenciou em participação da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no Município de Colatina-ES, onde em 25/03/22 (cópia da ata em anexo) foi declarada inabilitada na Concorrência Pública nº 001/2022. Passamos a transcrever parte da referida decisão que menciona e traz a interpretação correta do disposto no art. 195, § 3º da CF/88.

“Foi verificado que a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União unificando as Contribuições Previdenciárias, exigida no item 9.6.1 do edital, bem como, em consequência disso, também não foi cumprido o item 9.7.1, “a”, portanto, por não cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório a empresa resta INABILITADA.

Em diligência com a empresa, esta apresentou por e-mail um arrasoado a título de argumentação para a falta de certidão negativa de débitos federais, no entanto, o entendimento desta Comissão com fundamento

03	pf
Nº	Rúbrica

nas premissas da legislação pertinente e na jurisprudência dos Tribunais, permanece pela INABILITAÇÃO da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. O inciso II, do art. 52 da lei 11.101/2005 dispõe que “o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”. Como se pode notar, o artigo mencionado ressalta que deve ser observado o disposto no art. 195, § 3º da CF/88, que diz, que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. A lei é clara ao dispensar certidões negativas somente para o devedor (em recuperação judicial, como é o caso da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) exercer suas atividades, excepcionando, o caso de contratação com Poder Público, que é o presente caso. Por força do princípio da legalidade, é vedado à Administração conferir interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa, e como resta evidente, a norma constitucional é patente ao vedar que a pessoa jurídica em débito com a seguridade social contrate com o Poder Público, sendo a certidão negativa de débitos federais uma forma de comprovar a sua regularidade, portanto, indispensável. Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, alínea b, da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso

EM CONCLUSÃO, REQUER:

Seja admitido o presente Recurso, porque próprio e tempestivo.

O acolhimento do presente Recurso em todos seus termos, com a

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP

- CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

reforma da Decisão de habilitação da licitante ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para o fim de a declarar inabilitada, ante os fundamentos expostos.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso, o que se admite apenas em tese, desde já se requer cópia integral dos Autos do Processo Administrativo para fins de representação junto aos órgãos públicos competentes e ajuizamento da competente ação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Aracruz-ES, 09 de Maio de 2022

Digitally signed by R A
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL EIRELI:09195349000109
DN: cn=R A SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI:09195349000109, ou=Se
cretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB,o=ICP-
Brasil,| =ARACRUZ,st=ES,c=BR
Date: 2022.05.09 09:01:50 -0300

R A SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI:09195349000109

VINICIUS BALBI
RAMPINELI:14756713777


Digitally signed by VINICIUS
BALBI
RAMPINELI:14756713777
DN: cn=VINICIUS BALBI
RAMPINELI:14756713777, ou
=Secretaria da Receita
Federal do Brasil -
RFB,o=ICP-Brasil,c=BR
Date: 2022.05.09 09:02:00 -
0300

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

CNPJ nº 09.195.349/0001-09

VINICIUS BALBI RAMPINELI - SÓCIO-ADMINISTRADOR

Serviços de Construção Civil Ltda.

04	
Nº	Rúbrica



ATA DA SESSÃO 003 – JULGAMENTO HABILITAÇÃO (PÚBLICA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2022

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto N° 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Laila Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira e Emanuelle Sobral Schmidt Souza, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para abertura dos envelopes de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2022**, cujo objeto é a **execução das obras da segunda etapa do SES Lado Norte para implantação das Elevatórias de Esgoto EE-N06 e EE-N07, Linhas de Recalque LR-N06 e LR-N07 e Coletor Tronco Rio Pancas na sede do Município de Colatina/ES**, conforme processo n° 10.453/2021.

Levando em consideração que participaram do certame as empresas ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, sendo a última desclassificada na fase de proposta de preços, procedemos a abertura do envelope de habilitação da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Foi verificado que a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União unificando as Contribuições Previdenciárias, exigida no item 9.6.1 do edital, bem como, em consequência disso, também não foi cumprido o item 9.7.1, "a", portanto, por não cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório a empresa resta INABILITADA.

Em diligência com a empresa, esta apresentou por e-mail um arrasado a título de argumentação para a falta de certidão negativa de débitos federais, no entanto, o entendimento desta Comissão com fundamento nas premissas da legislação pertinente e na jurisprudência dos Tribunais, permanece pela INABILITAÇÃO da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

O inciso II, do art. 52 da lei 11.101/2005 dispõe que *"o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato determinará a dispensa da apresentação de certidões"*



negativas para que o devedor exerça suas atividades, **observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei**”. Como se pode notar, o artigo mencionado ressalta que deve ser observado o disposto no art. 195, § 3º da CF/88, que diz, que **“a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”**. A lei é clara ao dispensar certidões negativas somente para o devedor (em recuperação judicial, como é o caso da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) exercer suas atividades, excepcionando, o caso de contratação com Poder Público, que é o presente caso.

Por força do princípio da legalidade, é vedado à Administração conferir interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa, e como resta evidente, a norma constitucional é patente ao vedar que a pessoa jurídica em débito com a seguridade social contrate com o Poder Público, sendo a certidão negativa de débitos federais uma forma de comprovar a sua regularidade, portanto, indispensável.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, alínea b, da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo N.º 10.453/2021.

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Jamille Quevedo Denadai
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall’Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

05	PP
Nº	Rúbrica

2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

Jaqueline Moisés S. Bregonzi
Membro

Mateus Filipe Pereira
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro



2. Regularidade fiscal

Consoante o art. 29, III, da Lei 8.666/93, a regularidade fiscal pode ser traduzida como a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”

Dessa forma, para fins de exigência na habilitação no procedimento licitatório, deve-se exigir a regularidade fiscal, não sendo suficiente a comprovação de pagamento de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal

É importante destacar que, no que concerne às empresas em recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.173.735 julgado em 2014 da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão – entende por dispensar a exigência ao argumento de que, caso contrário, a recuperação judicial não poderá ser tida como efetiva, *verbis*:

“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese

06	
Nº	Rúbrica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelos serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ – REsp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

No referido julgado, o voto do Min. Luis Salomão expôs a controvérsia da seguinte maneira:

“VOTO: (...) Portanto, ao que se vê, a Lei previu, em um primeiro momento, a dispensa da apresentação de certidão negativa para o devedor continuar exercendo as suas atividades, ressalvando a isenção no tocante a contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais; e, em um segundo momento, a exigência da apresentação da CND para o deferimento da recuperação da empresa. Como visto, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’. Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto. Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de



débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual. Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise.” (STJ, **Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014**)

3.3 Entendimento dos Tribunais Superiores

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica e reiterada quanto a legalidade do instituto:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material. 2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido “contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual” e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado. 3. **A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação. 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade.** O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei. 5. A despeito da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante. 6. Recurso especial não provido.” (STJ – REsp: 974854 MA 2007/0177953-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2008; grifou-se).[13]

Em outro julgado o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a regularidade fiscal adviria da própria Constituição Federal:

07	PP
Nº	Rúbrica



“ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93.** 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A Administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002. p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ de 20.06.2005.-STJ; grifou-se)

Dessa feita, tem-se que o entendimento emanado dos Tribunais Superiores se mostra favorável à exigência da regularidade fiscal, uma vez que a medida, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a ser aplicado no caso concreto, não configura sanção política, assim como se mostra como medida que resguarda o interesse público e não, de certa forma, “premia” aqueles que estão inadimplentes com o fisco ocasionando violação ao princípio da isonomia.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/analise-juridica-da-exigencia-da-regularidade-fiscal-na-fase-de-habilitacao-no-ambito-das-licitacoes-publicas/>

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
“R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP”**

ADEMAR RAMPINELI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Cezar Sarcinelli, 10, Vila Nova, CEP: 29.194-515, Aracruz/ES, natural de Aracruz/ES, nascido aos 20.07.1952, filho de Amabele Rampineli, portador da Cédula de Identidade nº. 5.865.555 SSP/SP e do CPF/MF nº. 640.147.208-10.

Único sócio componente da empresa “R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP”, com sede na Rua Carajás, 10, 2º Andar, Bela Vista, CEP: 29.192-090, Aracruz/ES, portadora do CNPJ nº. 09.195.349/0001-09 com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão do dia 31.10.2007 sob o nº. 32201310941, alterado em 19.12.2007 sob o nº 20071065997, em 21.01.2010 sob o nº 20100039375, em 23.06.2010 sob o nº 20100410421, em 02.02.2012 sob o nº 20120118190, em 28.09.2012 sob o nº 20120663180, em 03.09.2014 sob o nº 20147702844, alterado em 02.05.2016 sob o nº 20166333611 e alterado em 27.07.2016 sob o nº 20166105724. Resolve transformar a Sociedade Limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:


CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser “R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP”, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

ADEMAR RAMPINELI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Cezar Sarcinelli, 10, Vila Nova, CEP: 29.194-515, Aracruz/ES, natural de Aracruz/ES, nascido aos 20.07.1952, filho de Amabele Rampineli, portador da Cédula de Identidade nº. 5.865.555 SSP/SP e do CPF/MF nº. 640.147.208-10.

1/3

08	
Nº	Rúbrica
31/08/2016	

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 30/08/2016

Arquivamento de 26/08/2016 Protocolo 165984686 de 26/08/2016

Nome da empresa R A SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP NIRE 32600090902

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10768720449926

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
“R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP”**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa girará sob o nome empresarial "R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP" e terá sede na Rua Carajás, 10, 2º Andar, Bela Vista, CEP: 29.192-090, Aracruz/ES.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), acervo da sociedade transformada, já integralizado através de depósito ou transferências bancárias.

CLAUSULA TERCEIRA - As atividades serão de:

- Construção de edifícios (41.20-4/00);
- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (43.99-1/99);
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (42.99-5/99);
- Montagem de estruturas metálicas (42.92-8/01);
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (43.99-1/02);
- Obras de urbanização ruas, praças e calçadas (42.13-8/00);
- Outras obras de acabamento da construção (43.30-4/99);
- Obras de acabamento em gesso e estuque (43.30-4/03);
- Serviços de pintura de edifícios em geral (43.30-4/04);
- Atividades paisagísticas (81.30-3/00);

CLÁUSULA QUARTA - A empresa iniciou suas atividades em 31.10.2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - A administração da empresa será exercida por ADEMAR RAMPINELLI com os poderes e atribuições de praticar todos os atos pertinentes, autorizado o uso do nome empresarial.

CLAUSULA SEXTA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador, prestará conta justificada de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros apurados.

CLAUSULA SÉTIMA - O titular-administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares

Ademar Rampinelli

2/3

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
“R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP”**

pertinentes.

Parágrafo único - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA OITAVA – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Fica eleito o foro da Comarca de Aracruz/ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

E por estar assim ajustado, assina o presente instrumento em 01 (uma) única via.

Aracruz (ES), 16 de agosto de 2016.

Ademar Rampineli
ADEMAR RAMPINELI



JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 30/08/2016 SOB Nº: 32600090902
Protocolo: 16/598468-6, DE 22/08/2016

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL EIRELI

Paulo Cezar Juffo
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Alzenira Bitti
ALZENIRA ZAMPA BITTI BLANK - Oficial e Tabelada
Rua Assis, 853 - Centro - Aracruz/ES - CEP: 29.190-018
FAX: (27) 3256-1384 / 3295-3756 - E-mail: registro@aracruz.jucees.com.br

Reconhecido pelo Tabelado e Tabelada de Aracruz/ES
Em Teste de Verdade Aracruz/ES - 16/08/2016
Hora: 15:48:28 Cod: UZCDH3WCZ9

Juliana Rodolfo Zampa Bitti Blank - Substituído Legal
Selo Digital: 021576MEU1612.04285
Consulte a autenticidade em www.t.jes.jus.br
Emolumentos: R\$ 4,63 Encargos: R\$ 1,39 Total: R\$ 6,02



3/3

09	<i>Paulo Cezar Juffo</i>
Nº	Rúbrica
31/08/2016	



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 30/08/2016

Arquivamento de 26/08/2016 Protocolo 165984686 de 26/08/2016

Nome da empresa R A SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP NIRE 32600090902

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10768720449926

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

<p style="text-align: center;">DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA "R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI"</p>

1/4

MARLI DE FATIMA LIMA RAMPINELI, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Cezar Sarcinelli, 10, Vila Nova, CEP: 29.194-515, Aracruz/ES, natural de São Paulo/SP, nascida aos 13.09.1958, filha de Antônio Alves de Lima e de Lindinalva Mara Silva Lima, portadora da Cédula de Identidade nº. 611.148 SPTC/ES e do CPF/MF nº. 000.302.657-46.

A titular da empresa da empresa "R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI", com sede na Rua Carajás, nº 10, 2º Andar, Bela Vista, CEP: 29.192-090, Aracruz/ES, portadora do CNPJ nº. 09.195.349/0001-09, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão do dia 31.10.2007 sob o nº. 32201310941, alterado em 19.12.2007 sob o nº 20071065997, em 21.01.2010 sob o nº 20100039375, em 23.06.2010 sob o nº 20100410421, em 02.02.2012 sob o nº 20120118190, em 28.09.2012 sob o nº 20120663180, em 03.09.2014 sob o nº 20147702844, alterado em 02.05.2016 sob o nº 20166333611, alterado em 27.07.2016 sob o nº 20166105724 e transformado em EIRELI em sessão do dia 30.08.2016 sob o nº 32600090902, alterado em 03/08/2018 sob o nº 20182189783, resolve alterar Ato Constitutivo, bem como as alterações contratuais posteriores, nos termos da Lei nº 10.406/2002, o que se faz em conformidade abaixo:

I – A empresa passa a sediar-se na Avenida Coronel Venâncio Flores, 1188, Edifício San Karlo, 2º Andar, Sala 20, Centro, CEP: 29.190-010, Aracruz/ES.

II - Admitir neste ato VINICIUS BALBI RAMPINELI, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Cezar Sarcinelli, 10, Vila Nova, CEP: 29.194-515, Aracruz/ES, natural de Aracruz/ES, nascido aos 08/09/2000, filho de Rogério Rampineli e de Eliane Maria Ribeiro Balbi Rampinelli, portador da Cédula de Identidade nº. 3.658.785 SPTC/ES e do CPF/MF nº. 147.567.137-77.

III – Exonerar MARLI DE FATIMA LIMA RAMPINELI, que para tanto vende neste ato, à vista em moeda corrente nacional 100% (cem por cento) do capital da empresa que lhe pertenciam, recebendo por tal venda a importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que equivalem a 900.000 (novecentas mil) quotas do capital da empresa, para VINICIUS BALBI RAMPINELI. Declara ainda, haver recebido neste ato o valor correspondente às quotas ora liquidadas, assim declara também, estar satisfeita com todos os seus direitos e haveres, perante a empresa, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for,

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
"R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI"**

2/4

nem da cessionária, nem da empresa, dando-lhes plena, rasa, geral e irrevogável quitação.

IV – Diante das alterações introduzidas pelo presente instrumento, fica o capital da empresa distribuído da seguinte forma:

NOME	Valor da Quota	%	Total (R\$)
Vinicius Balbi Rampineli	1,00	100	900.000,00
VALOR TOTAL	1,00	100	900.000,00

Parágrafo único: o novo titular declara que não participa de nenhuma empresa dessa modalidade.


V – A administração da empresa caberá a VINICIUS BALBI RAMPINELI, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

VI - O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

A vista da modificação ora ajustada, a titular resolve consolidar o Ato Constitutivo, reproduzindo todas as cláusulas com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO ATO CONSTITUTIVO

VINICIUS BALBI RAMPINELI, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Cezar Sarcinelli, 10, Vila Nova, CEP: 29.194-515, Aracruz/ES, natural de Aracruz/ES, nascido aos 08/09/2000, filho de Rogério Rampineli e de Eliane Maria Ribeiro Balbi Rampinelli, portador da Cédula de Identidade nº. 3.658.785 SPTC/ES e do CPF/MF nº. 147.567.137-77.

10	
Nº	Rúbrica

<p style="text-align: center;">DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA "R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI"</p>

3/4

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa girará sob o nome empresarial "R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI".

CLÁUSULA SEGUNDA – A sede fica na Avenida Coronel Venâncio Flores, 1188, Edifício San Karlo, 2º Andar, Sala 20, Centro, CEP: 29.190-010, Aracruz/ES.

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), já integralizado em moeda corrente nacional.

CLAUSULA QUARTA - As atividades serão de:

- Construção de edifícios (41.20-4/00);
- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (43.99-1/99);
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (42.99-5/99);
- Montagem de estruturas metálicas (42.92-8/01);
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (43.99-1/02);
- Obras de urbanização ruas, praças e calçadas (42.13-8/00);
- Outras obras de acabamento da construção (43.30-4/99);
- Obras de acabamento em gesso e estuque (43.30-4/03);
- Serviços de pintura de edifícios em geral (43.30-4/04);
- Atividades paisagísticas (81.30-3/00);

CLÁUSULA QUINTA - A empresa iniciou suas atividades em 31.10.2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da empresa será exercida por VINICIUS BALBI RAMPINELI, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

CLAUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador, prestará conta justificada de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros apurados.

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
“R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI”**

4/4

CLAUSULA OITAVA - O titular-administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA NONA – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Fica eleito o foro da Comarca de Aracruz/ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

E por estar assim ajustado, assina o presente instrumento em 01 (uma) única via.

Aracruz (ES), 26 de fevereiro de 2021.

MARLI DE FATIMA LIMA RAMPINELI
CPF/MF nº. 000.302.657-46

VINICIUS BALBI RAMPINELI
CPF/MF nº. 147.567.137-77

01	
Nº	Rúbrica



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa R A SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00030265746	MARLI DE FATIMA LIMA RAMPINELI
14756713777	VINICIUS BALBI RAMPINELI

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/03/2021 12:09 SOB Nº 20210172835.
PROTOCOLO: 210172835 DE 03/03/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12101466305. CNPJ DA SEDE: 09195349000109.
NIRE: 32600090902. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/02/2021.
R A SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA Secretaria Municipal de Tributos e Arrecadacao Rua Vitorio Bobbio, 281 - Centro CNPJ: 01.612.155/0001-41 CEP.: 29.927-000 Email: nac@sooretama.es.gov.br Tel.: (27) 3273-1282 01 - Carnes Taxas (00016)	DAM
---	------------

DAM - Documento de Arrecadacao Municipal Recibo do Contribuinte

Codigo Febraban 5027	Exercicio 2022	Parcela Unica	Distribuicao 00000734	Data de Emissao 10/05/2022
Processo	Inscricao Municipal 0021867	CPF/CNPJ 09195349000109	Data de Vencimento 19/05/2022	

Identificacao do Contribuinte (Nome e Endereco)
 R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
 10A AVENIDA CORONEL VENÂNCIO FLORES 1188
 CENTRO ARACRUZ ES 29190010

RECURSO ADMINISTRATIVO

DISCRIMINACAO DA RECEITA			Valor de Origem
Discriminacao	Fator	Valor	48,70
Taxa de Expediente	1	48,70	Multa
			0,00
			Juros
			0,00
			Correcao
			0,00
			Total R\$
			48,70

Autenticacao Mecanica

Reda autorizada para recebimento em todo tewrritorio nacional
Banestes, Sicoob e Bradesco
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.

DOCUMENTO DE CAIXA - NAO PERFURE OU RASURE O CODIGO DE BARRAS

Prefeitura Municipal de Sooretama				
Codigo Febraban 5027	Exercicio 2022	Parcela Unica	Distribuicao 00000734	Data de Emissao 10/05/2022
Processo	Inscricao Municipal 0021867	CPF/CNPJ 09195349000109	Data de Vencimento 19/05/2022	
Nome do Contribuinte R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI				Total R\$ 48,70

Autenticacao Mecanica

81640000000-5	48705027202-9	20519202200-7	00073409910-4
---------------	---------------	---------------	---------------



12	R\$
Nº	Rúbrica

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR


10/05/2022

COMPROVANTE
DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

11:10:46

Cooperativa: 3007/SICOOB LESTE CAPIXAB
Conta: 1467085/R A SERVICOS DE
CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Convênio: PREF. SOORETAMA
Cód. de barras:
81640000000 48705027202 20519202200 00073409910
Núm. do agendamento: 29308449
NSU: 221300254051
Data do agendamento: 10/05/2022 11:10
Data do pagamento: 10/05/2022
Valor do documento: 48,70
Valor dos juros: 0,00
Valor da multa: 0,00
Outros encargos: 0,00
Valor do desconto: 0,00
Outras deduções: 0,00
Valor total: 48,70
Situação: EFETIVADO
Observação: Taxa de protocolo
Autenticação: D73E6947-799B-44B1-8FD6-
EFCB9DA54ACE

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

13	
Nº	Rúbrica

